



Parecer N.º 211/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 780/2023, que “Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

SEBASTIÃO RESENDE

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023 (fl. 02), tendo iniciado o cumprimento da 1ª pauta na mesma data, com o término em 22/03/2023 (fl. 04v).

O projeto em referência tem por objetivo vedar qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado. O Autor em justificativa informa:

O artigo 3º, inciso VII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, coloca como princípio fundamental e objetivo prioritário do Estado a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Com base neste objetivo previsto na Constituição do Estado, este projeto de lei visa inibir qualquer tipo de discriminação, como por exemplo, contra empregados domésticos e outros trabalhadores quanto ao acesso aos elevadores sociais de edificações.

É costume classificar os elevadores como sociais e de serviços, mas essa distinção de finalidade dos elevadores é às vezes utilizada para discriminhar pessoas, que na sua grande maioria são trabalhadores e pessoas de convivência diária nos edifícios.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 14  
R.b CP:

A distinção dos elevadores por finalidade pode determinar, por exemplo, a utilização do elevador de serviço por moradores ou prestadores quando estiverem deslocando cargas.

Neste sentido, se pretende vedar qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

(...).

Seguinte a tramitação, na data de 27/03/2023 os autos foram encaminhados para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso (fl. 04v). A Comissão opinou por sua aprovação no mérito (fls. 05-12), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 01/11/2023 (fl. 12v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2<sup>a</sup> pauta do dia 08/11/2023 ao dia 22/11/2023, sendo que na data de 23/11/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado no mesmo dia (fl. 12v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

## **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 15  
Rab OP

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser designados elevadores especiais.

Art. 3º Para garantir o disposto no artigo 1º, fica obrigatória a instalação de avisos no interior dos edifícios, em forma de cartaz, placa ou placa com os dizeres: “É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício”.



Art. 4º O Estado deve desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, orientação sexual, identidade de gênero, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, e deficiência e a qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.”.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;**

Inicialmente convém destacar que a proposição se amolda aos aspectos da constitucionalidade formal e material.

Contudo, ainda na esfera do controle preventivo realizado por esta Comissão, nos termos do art. 369, inciso I, alínea “a” do RIALMT, verificou-se que o objeto da proposta colide com normas em vigor e consequentemente com o Regimento desta Casa de Leis, conforme fundamentado no tópico abaixo.

### **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

O projeto em referência, tem como finalidade vedar qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Nesse sentido, podemos afirmar que a finalidade do presente Projeto já existe em nosso ordenamento jurídico, não trazendo, portanto, inovação, não preenchendo vácuo legislativo, pois existe lei estadual que veda a restrição do acesso de pessoas às unidades de qualquer edifício, mediante discriminação do uso de entradas, **elevadores** e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor, sexo, origem, orientação sexual, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou por motivo de doença não contagiosa por contato social.

Vigora no Estado de Mato Grosso o LEI N° 8.967, DE 27 DE AGOSTO DE 2008, que “Veda a restrição de acesso a edifícios de qualquer natureza, em virtude de raça, cor ou condição social.”, que dispõe que:

Art. 1º É vedado restringir o acesso de pessoas às unidades de qualquer edifício, mediante discriminação do uso de entradas, **elevadores** e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor, sexo, origem, orientação sexual, condição social, idade,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 17  
Rub 80.

**porte ou presença de deficiência, ou por motivo de doença não contagiosa por contato social.** (Redação dada pela Lei nº 11.294/2021)

§ 1º O Poder Executivo providenciará, por meio de seus órgãos, a apuração de qualquer violação às disposições desta lei.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar aos órgãos competentes infração ao estabelecido nesta lei, sendo-lhe devido, quando solicitado, relato escrito acerca da apuração de sua denúncia.

§ 3º Recomenda-se ao Poder Estadual desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, orientação sexual, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, ou por motivo de doença não contagiosa por contato social e a qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal e art. 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. (Redação acrescida pela Lei nº 11.294/2021)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal) ao infrator, acrescida de 30% (trinta por cento) cumulativos a cada reincidência, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização do cumprimento desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise, da lei supracitada, resta claro que a matéria constante do presente projeto, já está amparada em nosso ordenamento jurídico, não regulando situação nova.

Desse modo, contraria os termos da Lei Complementar nº 95/1998 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

No âmbito estadual, contraria ainda a Lei Complementar nº 06/1990, “*Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências*” razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade, veja-se:



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 18  
Rub 01

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Em face das contrariedades elencadas, destaca-se que o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa também obsta a tramitação de proposições como a dos presentes autos, vejamos:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

III - anti-regimentais;

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;

(...)

**X - consideradas prejudicadas, nos termos do art.194;**

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Logo, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Sendo assim, quanto à **Juridicidade**, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade, uma vez que infringe o disposto na legislação supramencionada.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa padece de ilegalidade e se encontra prejudicada nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 19  
Rub 01:

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 780/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

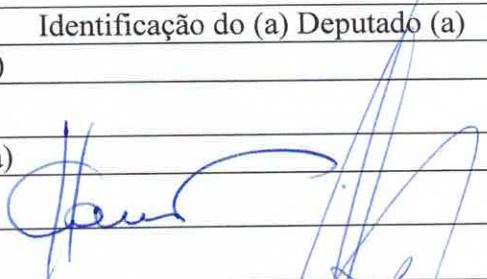
Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2024.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei N.º 780/2023 – Parecer N.º 211/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>12 / 11 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Lúdio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>

**Voto Relator (a)**

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 780/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



NCCJR  
Fls 20  
Rub [Signature]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida							
Data	12/11/2024			Horário	14h30min			
Proposição	Projeto de Lei Nº 780/2023							
Autor (a)	Deputado Lúdio Cabral							

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fábio Tardin – Fabinho <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário, em face da ilegalidade.

Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo da CCJR